

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 430

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - PARÁGRAFO 18º DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO. RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 257/08 INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 304/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE-12/020.264/207, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque tempestivo, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais.", para o texto: "TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

(abstenção)

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro



**Processo nº.:** E-12/020.264/2007  
**Data de autuação:** 25 de julho de 2007  
**Concessionária:** CEG RIO  
**Assunto:** Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres - Parágrafo 18º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão. Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 257/08 integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 304/08.  
**Sessão Regulatória:** 27 de agosto de 2009

**VOTO**

O presente processo regulatório objetiva analisar Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, em consequência da definição das Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres integrantes de sua carteira de clientes, encaminhados a Agenerisa na forma dos itens abaixo.

**1. Dos tipos de gás objeto da concessão**

Em suas alegações, a Concessionária tenta estender o objeto do Contrato de Concessão para qualquer tipo de gás, afirmando que o serviço público concedido é a distribuição de gás canalizado. Este entendimento evidencia que a concessionária CEG RIO, esqueceu que o Contrato de Concessão é explícito na CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO, estabelecendo que a concessão feita restringisse tão somente "a *distribuição de gás natural, ou de gás manufaturado, (este último obtido a partir do processamento de gás natural ou de nafta), através de canalizações*"<sup>1</sup>, e do gás liquefeito do petróleo - GLP<sup>2</sup>.

No caso em tela, para se estender o objeto do contrato, e assim abranger o Biogás ou qualquer outro tipo de gás como quer a Concessionária, é preciso que se faça um termo aditivo ao Contrato de Concessão, instrumento hábil para o fim desejado, e não por mera interpretação extensiva inadmissível no Direito Administrativo Pátrio.

<sup>1</sup> Cláusula Primeira, Parágrafo 1º., alínea "a", do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado de Rio de Janeiro e a Concessionária CEG RIO.  
<sup>2</sup> Parágrafo 2º., da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão.

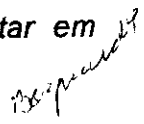
Entende a Procuradoria que a competência dos Estados para distribuição de gás canalizado não é definido pelo tipo de gás, abrangendo, portanto, quaisquer gases a serem distribuídos, conforme disposto no artigo 25, §2º. da Constituição Federal. Discordo da manifestação da Procuradoria desta AGENERSA de que a ausência de previsão do biogás no contrato concessivo, não seja motivo para excluí-lo do objeto contratual.

Em nenhuma parte deste processo contesto a competência estadual, porém pondero que o Estado do Rio de Janeiro somente passou à Concessionária CEG RIO a concessão do serviço de distribuição através de canalização, de gás natural manufaturado e liquefeito do petróleo. E nenhum outro!

## **2. Da possibilidade de existência de vários pontos de entrega para o mesmo consumidor.**

Esse assunto já foi exaustivamente discutido. Considerando que a possibilidade de abastecimento de um Consumidor em Pontos de Entrega distintos mesmo sendo remota, não é impossível, e respeitando os pareceres da Câmara de Energia – CAENE, fundamentados nas características técnicas do funcionamento orgânico de uma malha de distribuição, quando houver viabilidade de se abastecer o Consumidor Livre em mais de um Ponto de Entrega, em virtude de possuírem idênticas condições de abastecimento, a Concessionária deve atender tal pedido.

## **3. Da definição de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD).**

Alega a Concessionária que *"para que se configure o evento denominado como FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO é imprescindível que esta ocorra apenas e tão somente por culpa da concessionária. O contrário poderá resultar em penalização desta por atuação de terceiros"*. 

Porém conforme já tão bem explicado no voto da Conselheira Relatora Darcília Leite neste processo, corroborado pelas manifestações da CAENE e pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, a Concessionária é responsável por levar o gás do ponto de recebimento até o consumidor livre, sem que aquele seja distribuído para outros clientes, mesmo numa eventualidade, em consequência da responsabilidade supracitada na prestação de serviços perante seus consumidores.

#### **4. Da definição de PRODUTOR**

Afirma a CEG RIO que *"o caráter restritivo conferido pela agência à característica de PRODUTOR extrapola sua competência de atuação e limita o mercado de venda do insumo, deixando de lado, por exemplo, os importadores e os produtores de GLP e outros gases que não os extraídos diretamente de jazidas"*.

A redação dada é definida na Lei Federal nº. 9.478/97, que *"dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências"*, e nestes termos, não vislumbro necessidade de alteração.

Entretanto ressalto a afirmação da Conselheira Relatora em seu voto quando destaca que *"cabe submeter tal situação ao Poder Concedente, com vistas à oportuna reanálise do termo utilizado no Contrato de Concessão e celebração de Termo Aditivo com a Concessionária, se for o caso"*.

#### **5. Da definição de QUANTIDADE MEDIDA**

A CEG RIO alega que o *"conceito de quantidade medida, na forma como adotado pela deliberação, acabou transbordando da competência normativa desta agência, uma vez que houve referência à medição do gás no ponto de recepção, o qual se encontra antes do início do sistema de distribuição"*.

Porém, corroboro plenamente o entendimento das câmaras técnicas de que não assiste razão aos argumentos apresentados pela Concessionária, visto que a perda

já está prefixada na forma do cálculo global do consumo mensal, sendo, portanto, desnecessário alterar o texto da deliberação.

## **6. Da definição de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**

A Concessionária afirma que a definição incorporada pela Deliberação ora recorrida acabou restringindo o objeto do Contrato de Concessão com uma lista exaustiva de todas as atividades contidas na concessão.

Mantenho-me de acordo com os pareceres das câmaras técnicas de que a solicitação feita pela Concessionária em nada altera o objeto do contrato, visto que o voto da relatora Darcília Leite apenas expressamente detalhou o objeto para o caso do Consumidor Livre.

## **7. Da definição da TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**

Assiste razão a Concessionária que para manter a coerência com o restante do texto da Deliberação, o mais apropriado é fazer menção à TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE, que é a expressão utilizada em diversas passagens das "Condições Gerais para Fomecimento de Gás Canalizado para Consumidores Livres".

Portanto, sugiro a alteração do texto:

*"TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO -  
Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO  
DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para  
Consumidores Livres, conforme definido no Item 17  
destas Condições Gerais."*

Para o texto:

*"TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da  
CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE  
DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para*

*Admissível!*

*CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais*.

**8. Do tem 2.4 — Migração de consumidor livre para outra categoria**

Afirma a Concessionária que “no item 2.4, ao referir apenas à migração do Consumidor Livre à condição de Consumidor Potencialmente Livre, este conselho deixou de considerar a possibilidade de que a referida migração se dê em virtude da redução da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do consumidor”.

Este item foi exaustivamente detalhado e explicado no Voto da Conselheira Relatora, mais especificamente em suas páginas 36 e 37, cujo entendimento adoto integralmente.

Por fim, entendo que os assuntos dos subtítulos “**9. Do item 7.2.1 – Compensações**”, “**11. Do item 16.3 – Penalidades**”, “**12. Dos encargos moratórios**” e “**13. Das correções materiais**” já foram bem abordados e definidos no Voto da Conselheira Relatora, e convicta da assertividade dos mesmos, os adoto na íntegra, bem como aos pareceres das câmaras técnicas e Procuradoria nestes itens específicos.

Assim, a vista de todo o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque tempestivo, para no mérito dar-lhe parcial provimento, *com a alteração do*

É o voto. *texto para "TABELA DE CONTRIBUIÇÃO CONSUMIDORES LIVRES"*

*Ana Lucia Sanguêdo*  
**Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça**  
Conselheira Relatora